

ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Gisela Potério Santos Saldanha
Procuradora de Justiça

Dentre as inovações da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004 (Reforma do Poder Judiciário), está a argüição de relevância no recurso extraordinário, denominada agora de **repercussão geral das questões constitucionais discutidas** no caso concreto. A Emenda 45 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 102 da Constituição de 1988, a saber:

"§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Embora com denominação diferenciada, a matéria não é novidade no Direito brasileiro. Na Reforma do Poder Judiciário de 1977, procedida por meio da Emenda Constitucional 7, de 13 de abril de 1977, a argüição de relevância foi introduzida na Constituição de 1967 nos seguintes termos:

"Art. 119. [...]"

"§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo [recurso extraordinário – nota nossa], serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

(...)"

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

(...)"

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal." (grifos nossos)

Outras variantes da argüição de relevância constatadas no direito pátrio são: a transcendência do recurso de revista (artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Medida Provisória 2.226, de 4 de setembro de 2001) e a hipótese de argüição de

descumprimento de preceito fundamental constante do inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

O Regimento Interno do STF - que tinha, sob a Constituição de 1967, força de lei - disciplinou a arguição de relevância em seus artigos 327 a 329. Tais dispositivos não estão mais vigentes. Isso porque o texto constitucional originário de 1988 não previa a arguição de relevância (o Regimento Interno do STF não foi, portanto, recepcionado no particular) e porque os artigos 327 a 329 não foram expressamente repristinados (revigorados) pela Emenda 45 (parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ainda assim, o Regimento Interno do STF ajuda a compreender o instituto em seu formato atual. Ademais, será útil na elaboração da lei reclamada pelo novo parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição de 1988.

O parágrafo 1º do artigo 327 do Regimento Interno do STF definia questão federal relevante:

"Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal."

A relevância atrelada aos "reflexos na ordem jurídica" da questão federal em julgamento (Emenda 7 à Constituição de 1967) parece corresponder a consequências *ultra partes* a fim de impor manifestação da Corte Suprema sobre a questão. Lado outro, conduz ao dever do recorrente de "demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (Emenda 45 à Constituição de 1988).

"Repercussão geral (...) nos termos da lei", é fórmula fluida, aberta. Desta forma, muito provavelmente, a sua regulamentação legal deixará ainda mais evidentes a subjetividade e a discricionariedade do STF ao apreciar o que é e o que não é relevante.

Tem-se, aí, norma coerente com o papel de uma Suprema Corte que exercita jurisdição constitucional. Competindo ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição (caput do artigo 102 da Constituição de 1988), é correto permitir-lhe decidir as causas que vai ou não julgar. É assim na Suprema Corte dos Estados Unidos e em boa parte dos Tribunais Constitucionais europeus.

Diga-se mais: trata-se, sim, de permitir ao STF decidir politicamente as causas em que prestará a tutela jurisdicional. Ora, sendo o STF o guarda da Constituição e sendo a Constituição um texto marcadamente político, é natural que as decisões do STF tenham, também, caráter político (o que não significa decisões ideológicas ou partidárias, mas, sim, decisões que concretizam os valores e os fins da Constituição).

O aspecto mais curioso da atual versão da arguição de relevância é que ela foi concebida ao avesso. Com efeito, trata-se de uma arguição de "irrelevância". Em princípio, parece, presume-se a relevância. A irrelevância somente será reconhecida se neste sentido se manifestarem dois terços dos Ministros (são necessários, no mínimo, oito votos para a configuração da irrelevância).

Na Emenda 7 a arguição estava acolhida (isto é, o recurso estava admitido) se neste sentido se manifestassem quatro ou mais Ministros (inciso VII do parágrafo 5º do artigo 328 do Regimento Interno do STF).

Por outro lado, no modelo da Emenda 45 basta a manifestação de quatro Ministros para que a arguição não seja rejeitada, isto é, seja acolhida.

A diferença é sutil: anteriormente exigia-se o reconhecimento da relevância da matéria; na atual versão, exige-se o reconhecimento da irrelevância da matéria.

No entanto, a maioria requerida para o reconhecimento da relevância é idêntica nos dois modelos, anterior e atual. Naquele, os votos de quatro ou mais Ministros determinavam a relevância. Nesse, os votos de quatro Ministros já são suficientes para impedir o reconhecimento da irrelevância, isto é, a matéria é considerada relevante e o recurso extraordinário é apreciado.

Outra questão interessante é a necessidade ou não da elaboração da lei a que se refere o parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição de 1988 para que possa ser manejada a arguição de relevância.

A Emenda 45 confia à lei os parâmetros iniciais do que é ou não relevante ("repercussão geral (...) nos termos da lei"), o que conduz à conclusão de que se trata de norma carente de regulamentação. O artigo 7º da Emenda 45 (que fixa prazo para a elaboração dos projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada) reforça esta conclusão. De toda sorte,

os parâmetros que a lei trazer serão paulatinamente desdobrados e concretizados pela jurisprudência do STF.

Tem-se, aqui, inovação constitucional importante e que deve ser compreendida juridicamente, sem paixões. Já existiu no Direito brasileiro. Foi abandonada quando da concepção da Constituição de 1988. Foi considerada -- equivocadamente -- um "entulho autoritário". Trata-se, isso sim, de norma comum e necessária ao bom desempenho da jurisdição constitucional.

Interessa o tema ao desempenho das atividades do Ministério Público na defesa da sociedade, a fim de que a repercussão, embora seja presumível a todas as causas, seja afastado o juízo de prelibação, de plano, nas ações civis públicas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para tanto necessária que a presunção da relevância ou repercussão geral da norma federal, nestes casos, ou seja, nas ações coletivas para defesa de interesses metaindividuais se opere *iure et de iure*

Tal defesa de interesses é inerente a toda a coletividade, são aqueles legitimados pelo próprio texto constitucional, sem necessariamente estarem inseridos como direitos subjetivos. Isto porque, a própria Carta Magna dispõe que há relevância na defesa do patrimônio público, social e do meio ambiente¹³⁴, do patrimônio histórico e cultural¹³⁵, da criança e adolescente¹³⁶, do consumidor¹³⁷, dos serviços de saúde¹³⁸ e demais direitos difusos¹³⁹ por meio das ações civis públicas, as quais o Ministério Público é um dos legitimados.

Outrossim, as normas que regem o micro-sistema da defesa dos interesses metaindividuais são em sua quase totalidade de ordem pública, portanto implícita a transcendência de sua aplicação.

Conclusão

Na defesa dos interesses da sociedade, a relevância das questões postas em ação civil pública transcende a própria lide, não só pelo efeito *erga omnes* que possui, como pela natureza das normas de ordem pública que a regem, mas pela importância reconhecida pela Constituição da República. Assim impróprio o exame em juízo de admissibilidade da *repercussão geral das questões constitucionais debatidas* nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e demais corpos intermediários.

¹³⁴ Inciso III do art. 129 da CF

¹³⁵ Artigos 215 e 216 da CF/88

¹³⁶ art. 227 da CF/88

¹³⁷ artigos 5º inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da CF/88.

¹³⁸ art. 197 da CF/88

¹³⁹ parte final do inciso III do art. 129 da CF/88.